

528

ALLEGACÃO
JURIDICA
CIVIL, E CANONICA,
QUE A FAVOR
DE JOSÉ FRANCISCO
SE FEZ NA CAUSA DE ESPONSAES
PENDENTE EM TERCEIRA INSTANCIA
NO JUIZO DA LEGACIA,
EM QUE LHE HE PARTE
GERTRUDES MARIA,

NA QUAL SE SUSTENTA O LIBELLO APPELLATORIO,
QUE POR PARTE DO SOBREDITO SE FORMOU,
CONSISTENTE EM DOUS PONTOS:

O PRIMEIRO,

Que tendo a Appellada, antes de intentada a acção de Esponsaes, querelado do Appellante por defloração, que allegou ter consentido debaixo da promessa de Esponsaes; e tendo-se-lhe julgado dote no Juizo Secular, que se consignou em Juizo, já não pôde usar da acção Civil para o implemento dos Esponsaes:

O SEGUNDO,

Que os Esponsaes neste Reino, ainda que delles se trate nos Auditorios Eclesiasticos, se não podem haver por provados, sem que delles conste por escritura pública.



L I S B O A
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA
ANNO MDCCLXXIII.

Com licença da Real Meza Censoria.

ALEGACÃO JURIDICA CIVIL, E CANONICA.



MATERIA do Libello appellatorio sol. não só he nova nestes Autos, como se reconhece *ex adverso*; mas tambem he incontestavel, e concludente: por ella se hade sem dúvida reformar o julgado nas outras Instancias, a pezar de toda a impugnação.

O dito Libello se reduz principalmente a dous Principios. Consiste o primeiro, em que tendo-se queixado a Appellada primeiramente no Juizo Secular, dizendo, que o Appellante a desflorára debaixo de promessas de casamento; e havendo-se julgado na dita Causa, que o Appellante ou casasse com ella, ou lhe pagasse o dote, que se arbitrou para satisfação do seu interesse, já a Appellada não póde ter acção civil para pedir o implemento dos Esponsaes, por serem estas duas acções tendentes ao mesmo fim, o qual sendo conseguido por huma acção, fica ineffectiva a outra. O segundo consiste na falta de prova legitima dos figurados Esponsaes, sem a qual se não póde, sem offensa das Leis do Reino, julgar neste Juizo provado o contrato esponsalicio, que he o fundamento da presente acção civil.

Qualquer destes Principios he per si efficaz para haver de se julgar a absolvição do Appellante: e como cada hum tem razões proprias, em que se estabelece, para maior clareza fallarei separadamente de ambos.

Quanto ao primeiro Principio.

Ninguem duvida , que havendo duas acções tendentes ao mesmo fim , intentada huma , fica perempta a outra: assim o vemos expressamente decidido por Direito Canonico no Cap. *Ut quis 25. de Elect. in 6.* , e no Cap. *Inter dilectos 6. de fid. instrum.* ; e por Direito Civil em repetidos Textos , dos quaes basta lembrar a *L. 34. e 53. ff. de obligat. & action.* , *L. 9. §. 1. ff. de tribut. action.* , e a *L. 43. §. unic. ff. de reg. jur.* E com razão , pois não permite a boa fé , *ut bis idem exigatur* , ex *L. 57. ff. eod.* ; nem tão pouco consente a equidade: *Ut & criminis causam persequaris , & bonæ fidei contractum impleri postules* , como diz a *L. 1. Cod. de furt.*

Na certeza pois deste Principio , que he de eterna verdade , vemos a fol. que a Appellada intentou primeiramente no Juizo Secular em o 1 de Dezembro de 1761 a Acção criminal pela defloração , deduzindo juntamente , como causa dessa defloração , as promessas de casamento , *ut* a fol. Vemos ter-se julgado por meio da dita Acção , que o Appellante ou casasse , ou satisfizesse o dote , que se arbitrou , e que com effeito se acha depositado , *ut* a fol. e nestes termos he claro , que já não póde ter lugar a presente Acção civil , porque tende ao mesmo fim , a que se dirigio a outra Acção ; e tem por fundamento as mesmas promessas , que já forão causa *petendi* na dita Acção criminal ; e por isso o que já se pedio , e julgou em huma causa , não se póde pedir , nem julgar em outra ; e tendo-se satisfeito áquelle julgado com o deposito fol. vem a produzir nesta causa huma legitima excepção , *quod petis intus habes.*

Que o fim daquella Acção criminal seja o mesmo , que o desta Acção civil , he bem evidente. A defloração , segundo as Leis do Reino , he hum delicto privado , que só tem por objecto a satisfação da Estuprada ; e esta satisfação
a conf-

a constitue a Lei em hum de dous modos, que vem a ser, ou casando, ou julgando-se-lhe o dote competente; e por isso mesmo que a Lei neste caso usou da alternativa, pondo de huma parte o casamento, e da outra a satisfação do interesse, veio a fazer os extremos equivalentes, e qualquer delles proporcionado á indemnidade da Estuprada.

Sendo certo, que a eleição neste caso não he só da Estuprada, mas tambem do R., que ficou condemnado; pois não querendo este casar, satisfaz á Sentença, prestando o dote julgado, como he expresso na *Ord. Lib. 5. Tit. 23. in princ.*, e se está vendo julgar quotidianamente: e isto pela razão, de que como para haver Matrimonio se requer o consentimento de ambos os Contrahentes, para elle se não effectuar basta o dissenso de cada hum delles, como bem adverte a este intento *Solan. cogit. 59. n. 19.* por estas palavras:

Contractus quippe Matrimonium est, quod absque consensu mutuo celebrari nequit; & hinc ratio differentiae provenit, ut ad renuendum, unius dissensus sufficiat; ast ad contrahendum Matrimonium, utriusque consensus necessarius sit: optime Bossius, &c.

Temos logo que o fim da Acção criminal, que resulta da defloração, não he obrigar precisamente ao Matrimonio, mas he sim obrigar alternativamente ou a casar, ou a pagar o dote em satisfação do interesse, qual o Accusado mais quizer. E este he tambem o mesmo fim, a que se dirige a Acção civil dos Esponsaes, pois que não obriga precisamente a contrahir o Matrimonio, *alterutro reluctante sponso*; mas nesse caso o mais que se póde julgar pela dita Acção he, que houve Esponsaes, para assim se ir buscar o interesse pelos meios competentes.

He esta huma verdade incontestavel, de que são evidente testemunho os Textos expressos do mesmo Direito Canonico, e a prática inviolavel dos Prelados mais pios da Igreja Universal. No *Can. De neptis 3. caus. 31. q. 2.* vemos expressamente dizer o Santo Padre Urbano II, que de
ne-

nenhuma forte devem os Esposos ser constrangidos a associar-se no Matrimonio, como se vê nas bem significantes palavras do dito Texto, *ut ibi*:

Decernimus, ut si illa virum illum omnino, ut dicitur, renuit, & in eadem voluntatis auctoritate persistit, ut viro illi prorsus se deneget nupturam; nequaquam eam invitam, & renitentem ejusdem viri cogas conjugio sociari. Quorum enim unum corpus est, unus debet esse, & animus: ne forte virgo cum fuerit alicui invita copulata, contra Domini, Apostolique præceptum, aut reatum dissidiæ, aut crimen fornicationis incurrat. Cujus videlicet peccati malum, in eum redundare constat, qui eam conjunxit invitam. Quod pari tenore de viro etiam est sentiendum.

Só bastão para justificar a verdade referida as vivas expressões deste Texto, o qual ponderando as ruínas, e a enormidade dos delictos, que costumão seguir-se dos Matrimonios involuntarios, e coactos, absolutamente prohibe, e reprova o constrangimento, fazendo réos desses mesmos delictos os que promovêrão o Matrimonio desses Esposos reluctantes. Isto mesmo se vê decidido no Cap. *Præterea 2. de Sponsal.*, onde o Santo Padre Innocencio III, fallando daquelles *qui de Matrimonio contrahendo fidem dederunt*, diz o seguinte:

Si autem se ad invicem admittere noluerint, ne forte deterius inde contingat, ut talem scilicet ducat, quam odio habet; videtur, quod (N. B.) ad instar eorum, qui societatem interpositione fidei contrahunt, & postea eandem sibi remittunt, hoc possit in patientia tolerari.

Neste Cap. vemos, que se não devem obrigar a contrahir o Matrimonio aquelles, *qui se ad invicem admittere noluerint*, devendo tolerar-se aquella repugnancia, *ne forte deterius contingat, ut talem ducat, quam odio habet*. Sendo tambem digno de reflectir-se nas palavras, com que este Cap. equipára o contrato esponsalicio ao contrato de sociedade-

dade : neste , não obstante haver-se obrigado hum socio a prestar o facto de se associar ao outro , póde não querer prestallo não só antes , mas ainda depois de contrahida a sociedade , ficando-lhe livre ou prestar o facto promettido , ou o seu respectivo interesse , como dispõe a Lei do Reino *Lib. 4. Tit. 44. §. 7.* , e a *L. Actione 65. §. 4. ff. pro socio* ; e isto pela razão , de que *nemo invitus cogitur stare in communione , ut quæ discordias parere solet ex L. Cum pater 77. §. 20. ff. de legat. 2.*

Pois assim , e da mesma sorte no contrato esponsalicio , que não he outra cousa mais , que huma promessa de futura , e perpétua sociedade ; e por isso se deve regular pelas Leis deste mesmo contrato , como se manifesta do referido Cap. ; ficando por isso permittido aos Esposos não quere-rem adimplir o facto de se associarem perpetuamente , compensando com a satisfação do interesse o damno , que se podia seguir a cada hum pela falta do implemento.

Finalmente no Cap. *Requisivit 17. de Sponsal.* vemos , que o Santo Padre Lucio III decidiu a respeito de huma mulher : *Quæ jurisjurandi religione neglecta , nubere renuit , cui se nupturam interposito juramento firmavit* : Que não devia ser constangida a prestar o facto promettido , e jurado , como se vê do referido Texto nas seguintes palavras :

Respondemus , quod cum libera debeant esse Matrimonia , monenda est potius quam cogenda , cum coactiones difficiles soleant exitus frequenter habere.

E se isto procede a respeito de huns Esponsaes firmados com o sagrado vinculo do juramento , em que se augmenta huma nova obrigação , pela especial reverencia , que se deve a Deos , que pelo juramento se chama para testemunha , como diz a *Glos. Sup. Can. Juramenti , caus. 22. q. 5. vers. Distantiam* ; com razão muito mais indubitavel procede o referido a respeito de humas simples promessas , a cujo implemento não podem ser constangidos os Esposos contra sua vontade. Isto he o que determina o Direito : isto o que pede a natureza do mesmo contrato : e isto em fim o que

que se observa nas Dieceses mais orthodoxas, e mais pias, como testifica Mazochio em as Adnotações a Muscetul. *dub.* 4. §. 139. *sub n.* 34. E do contrario seguir-se-hião os impossiveis, de que se lembrou o Doutissimo Arcebispo Rossanense Francisco Maria Muscetula na sua espeziosa Dissertação de *Sponsalib. dubit.* 1. §. 38. por estas palavras:

Matrimonium fuisset certe irritum, quia unius consensus omnino prorsus deficiebat. Nequibat igitur Pater filiam tradere fornicatori, non marito; nequibat urgere, ut cobabitaret viro, in quem non consentiebat; nequibat metu cogere, ut consentiret. Quis unquam indubium revocavit? &c.

Temos visto pois, que a Acção civil dos Esponaes não pôde obrigar precisamente ao Matrimonio, pois não se pôde constringer a vontade dos que o repugnão contrahir; e posta esta repugnancia, nenhum outro objecto pôde ter a dita Acção, mais que tão sómente o de se julgar que houve Esponaes, para se ir buscar a satisfação do interesse pelos meios competentes: E aqui temos, que este he identicamente o mesmo fim, a que se dirige a Acção criminal da defloração, como já fica ponderado: E de tudo vem a seguir-se rectamente a conclusão infallivel, de que por isso mesmo que a Appellada intentou primeiramente aquella Acção criminal, e por meio della se julgou, que o Appellante ou a recebesse, ou lhe pagasse, em satisfação do interesse, o dote, que se arbitrou; elegendo o Appellante (como lhe he permittido) a segunda parte da alternativa, e satisfazendo ao julgado com o effectivo deposito sol. já a Appellada não pôde usar da presente Acção civil, pois nem pôde pedir, nem se lhe deve julgar a mesma cousa por duas differentes Acções tendentes ao mesmo fim.

E com razão muito mais ponderosa, tendo a Appellada deduzido, *ut* a sol. naquella primeira Acção as promessas de casamento como causa *petendi*; pois dizendo que a defloração foi consentida debaixo das ditas promessas; veio a involver naquella Acção os dous motivos; que
vem

vem a ser: a defloração como causa immediata da querela; e as promessas como causa da defloração, e por isso veio aquelle petitorio a fundar-se nas ditas promessas como causa originaria delle; o que bem adverte Solan. *cogit.* 63., onde tratando no *num.* 5. de quando a Estuprada *sponsalibus confisa stuprum pati consentit*, diz no *num.* 6. o seguinte:

Unde hujusmodi stuprata, vel ad dotem agat, vel ad sponsalium implementum, semper ex eadem causa agit, nempe ex contractu sponsalicio, qui stupro causam praestitit, & ad idem agere dici potest, quia dotem petendo etiam Matrimonium cum ea contrahi alternative petit.

Involvendo-se pois os referidos dous motivos naquella Cau-
sa, e tendo ambos o mesmo objecto final, ficaram todos sopitos, e decididos pelas Sentenças, que nella se proferirão; e por isso tendo o Appellante satisfeito por meio daquella Cau-
sa, e por virtude das Sentenças o dote, que se arbitrou, (pois que estando depositado para a Appellada o receber, se reputa realmente pago) he claro que já não ha de que se deva conhecer por meio desta Cau-
sa; porque seria duplicar o interesse em razão do mesmo facto, o que he contra todo o Direito.

Sem que a tudo o referido obste o que se ponderou na impugnação sol. com a authoridade de Themud. nas Decisões 47., e 213., onde affirma, que se podem intentar juntamente neste caso as duas Acções Criminal, e Civil, suppondo-se que dizem respeito a diversos fins; isto he, que a Acção Civil *tendit ad Matrimonium*, e a Criminal *ad vindictam*. Não duvidamos que Themud., por fazer bom o partido do Auditorio Ecclesiastico, de que foi Juiz, seguisse aquella opinião; porém ninguem póde duvidar, que elle errou na doutrina, que expendeo, e que justa, e convincentemente foi contestado por Solano na *cogit.* 63., onde *in fin.* faz menção daquelle inadmissivel systema.

Já por felicidade nossa nos não aterra o pezo das Authoridades; pois que a providente Lei de 18 de Agosto

de 1769 veio desterrar os abusos, com que, sem se fazer o devido discernimento, se deixavão preoccupar os discursos com o dito de hum Doutor. Já se não attende superficialmente para a authoridade; mas sim, e tão sómente para a força da razão, em que se estabelece. Não ha pois razão alguma convincente naquelle errado systema de Themudo; pois que nem a Acção Civil dos Esponfaes *tendit præcipue ad Matrimonium renuente sponso*, como já fica demonstrado nesta Allegação com os Textos de Direito bem expressos, e decisivos; nem tão pouco a Acção Criminal pela defloração *tendit ad vindictam, sed tantummodo ad satisfactionem stupratae*.

A Lei do Reino constituiu a defloração na classe dos delictos privados, e attende sómente a indemnizar a Estuprada. Ella não impõe ao Delinquente pena alguma corporal; antes determina, que logo que depositar a caução; por onde a queixosa possa haver a satisfação do seu interesse, seja o mesmo Delinquente solto das prizões, para tratar livremente da sua deseza. Quando em fim a Offendida perdoa o delicto, não tem mais lugar a Justiça, nem se appella das Sentenças, como se vê praticar quotidianamente, e o affirmão Solan. *cogit. 59. n. 5.*, Phab. 2. p. *Arest. 138.*, o que aliás não succede nos delictos públicos, segundo a *Ord. Lib. 5. Tit. 122.*; e do referido bem se manifesta, que a Acção Criminal nêsse caso não tende *ad vindictam*; mas tão sómente á satisfação da Queixosa por meio do casamento, ou do dote, que he o que determina a *Ord. Lib. 5. Tit. 23.*

A pena corporal, que impõe esta mesma Lei, he só no caso de não ter o Delinquente bens, com que pague o dote; porém isto não faz que a dita Acção seja tendente *ad vindictam*, pois que tambem *pro debito civili carceratur debitor cui non inveniuntur bona*, e mais ninguem dirá, que a Acção proposta *ad exactionem debiti, tendit ad vindictam publicam*: e eis-aqui como he insubsistente a opinião de Themudo, em quanto quiz figurar que erão diversos os

fins,

fins , a que se encaminhão aquellas duas Acções , quando na realidade só tem o mesmo objecto ; como deixo ponderado.

Da mesma forte nada obsta o outro pretexto , a que recorre a Appellada na sua impugnação , dizendo , que sendo proferidas as Sentenças do Juizo Secular em o anno de 1764, *ut* a fol. e tendo o Appellante continuado esta Causa sem deduzir a materia do presente Libello fol. já não póde oppôr a excepção de cousa julgada ; porque tendo consentido no Juizo , e no seguimento da Causa , válidamente se póde conhecer do seu merecimento , e proferir-se segunda Sentença , ainda que seja contrária á primeira , que passou em julgado.

Porém de balde se gastou o tempo em estas ponderações , allegando-se muitas Authoridades , que vistas na sua fonte , nada fazem para o caso , pois que tudo o referido vem a ser inutil , e alheio dos termos , de que se trata ; por quanto a materia dos primeiros Artigos do Libello não se deduzio como excepção *rei judicatae* , mas sim como excepção *quod petis intus habes* , ou *litis finitæ* ; isto he , que o mesmo que a Appellada podia conseguir por meio desta Acção , já lá o tem no deposito muito á sua ordem para o receber quando quizer , por virtude das Sentenças , que alcançou na outra Causa , que propoz para este mesmo fim , e em que deduzio , como causa *petendi* , as mesmas promessas , que são o fundamento da presente Acção ; e que por isso se a Appellada já lá tem o que pedio , e o que podia conseguir , está acabada esta Causa , e não tem acção para a continuar : e he claro que esta qualidade de excepções a todo o tempo se podem oppôr , e ainda na execução das mesmas Sentenças.

E de tudo o que até aqui fica ponderado , venho a concluir , que o primeiro principio do Libello appellatorio fol. he concludente , e per si só bastante para se dever julgar a absolvição , que justamente espera o Appellante.

Quanto ao segundo Principio.

A Falta de prova legítima do contrato esponsalicio he outro principio de força tão insupperavel, que sem a precisão de outro algum adjutorio, se deve julgar por elle infallivelmente a absolvição do Appellante. Todos sabem, que nenhum A. póde obter sem justificar o fundamento da sua Acção; e quando esta se estabelece em algum contrato civil, devem as provas regular-se pelas Leis civís, que determinão as ditas provas, e a que só pertence dispôr sobre os ditos contratos.

He pois certissimo, que todo, e qualquer contrato, promessa, ou convenção, de qualquer natureza que seja, assim real, como pessoal, perpétuo, ou de tempo determinado, que se fizer neste Reino, e exceder a quantia de sessenta mil reis em bens móveis, e quarenta mil reis em bens de raiz, só se póde provar por humna escritura pública, sem que seja recebida prova alguma de testemunhas; porque recebendo-se esta prova, fica sendo nulla, e de nenhum effeito: assim o determina por termos bem expressos, e decisivos a Lei do Reino *Lib. 3. Tit. 59. in princ.*

He igualmente certo, que a disposição desta Lei, por isso mesmo que he absoluta, geral, e illimitada, comprehende indistinctamente todo o genero de contratos sem restricção a este, ou áquelle pacto; e consequentemente comprehende tambem o contrato esponsalicio, que he hum contrato puramente civil, sem differença alguma de outro qualquer contrato consensual; ficando por isso sujeito ao poder dos Principes do respectivo Territorio, assim como outro algum contrato de compra, e venda, sociedade, &c.: do que se conclue, que assim como nenhum destes contratos se póde provar sem escritura pública na sórma da sobredita Lei, assim tambem se não póde sem a dita escritura haver por provado o contrato esponsalicio, que a mesma Lei comprehende na sua geral disposição.

O objecto desta Lei foi obviar os inconvenientes, que se seguião de ficar exposta a verdade aos contingentes ditos de testemunhas, por ter mostrado a experiencia em todos os tempos com quanta facilidade se encontrão homens máos, que esquecidos dos preceitos da Religião, se deixão subornar para jurarem falso em Juizo. E se a Lei não quiz que se confiasse dos ditos de testemunhas a verdade de hum contrato, que excedesse a sessenta mil reis; he claro que tambem não quiz, que por ellas se acreditasse hum contrato de tanta ponderação, que não comprehende nada menos, que a liberdade perpétua de hum vassallo, e huma sociedade universal, e indissolúvel, em que não só se interessão os Contrahentes, mas tambem a Igreja, e o Estado, pelos damnos, que resultão dos Matrimonios coactos por provas falsas, e promessas inconsideradas não só á salvação, e bem espirital das Almas, mas tambem á propagação, e augmento dos cabedaes dos Póvos, tantas vezes arruinados com os odios, e dissensões causadas por semelhantes casamentos.

Hum testemunho bem evidente desta verdade nos oferece o Doutissimo Muscetula *in Mantissa de Sponsalib. p. 1. §. 19.*, onde fallando da Pragmatica Sanção do Reino de Napoles, que principia *Per diversam*, a qual prohibe aos Tabelliães, que recebem obrigações, ou contratos alguns de filhosfamilias sem o expresso consentimento de seus respectivos Pais, se explica o dito Muscetula por estas judiciosissimas palavras:

An non sponsalia de genere sunt sponsionum, pactorum, conventionum, contractuum? Nemo unquam de hoc dubitavit: imò, & per excellentiam apud Græcos, Latinosque is contractus nomen generis occupavit. Verum quod ad Pragmaticæ intelligentiam attinet, est plane indignissimum, ac prorsus inauditum, ut ne ad modicam quidem summam possit sese filius obligare in jussu patris, possit autem ejusdem in gratiis sese in perpetuam servitutem dedere, atque in ba-

ratbrum miseriarum se præcipitem agere. Hoc quis sanæ mentis animum induxerit credere? Nisi hoc est quod male præconcepta de Matrimonii libertate opinio, & male intellecta Concilii Tridentini de Matrimonii clandestinis Sanctio, nostris Doctõribus tantam caliginem offudit.

E no n. 20. continúa, dizendo:

Æquum fuit, ut civilis etiam potestas suppetias ferret absterrendo Tabelliones ne istas furtivas filiorum sponsiones nuptiales in sua commentaria referrent. Nihil æquius fingi poterat. Aut saltem æquissimum fuit, ut ea Pragmatica constitutione, qua minoris momenti contractus excipere Tabelliones vetantur, hunc, qui maximi momenti est, in quo paterni consilii maturitas præcipue requiritur, multo magis vetari intelligatur.

Isto mesmo pois se deve tambem dizer no nosso caso, e com maior razão, porque a disposição da nossa Lei he muito mais ampla, e muito mais exuberante do que a daquella Pragmatica.

Para evitar as desordens, que resultão de semelhantes promessas, determinão os Rituaes de muitas Dieceses, que para se contrahirem os Esponaes de futuro, he preciso que seja na presença do Paroco, e de duas testemunhas, e com consentimento dos Pais dos Contrahentes, como testifica o Sabio Van-Espen *P. 2. Tit. 12. cap. 1. num. 4. e 7.*; e isto mesmo se confirma pelo que determinou o Santo Padre Benedicto XIV. em a Notificação 46. das que fez publicar em Bolonha, cujas palavras refere Eusebio Amort *Tract. 15. §. 1. de Sponsal.* na segunda resposta ao quesito 22., por estes precisos termos:

Præcipimus, ut sponsalia adhibitis verbis de futuro, Matrimonia vero adhibitis verbis de præsentis, coram Parocho, ac duobus testibus agantur.

Sendo certo que a Disciplina da Igreja sempre reprovou os Esponaes, e até os Matrimonios, que se celebravão sem o con-

consentimento dos Pais dos Contrahentes), como se vê da Carta, que o Santo Padre Evaristo dirigio aos Bispos de Africa, de que trata o Can. *Aliter caus.* 30. q. 5., onde diz: *Legitimum non fit conjugium nisi, a parentibus, & propinquioribus sponsetur*; o que igualmente se mostra do Can. *Nostrates caus.* 30. q. 5. Can. *Si verum caus.* 31. q. 2. Cap. *Videtur qui Matrim. accus. pos.*

E isto mesmo em fim estabelecêrão os Concilios Provinciacs da maior parte das Nações illuminadas, como forão na França o Concilio Aurelianense IV. do anno de 541. no Can. 22., o Concilio Parisiense do anno de 557. Na Hespanha o Concilio Toletano III. no Can. 10. Na Alemanha o Concilio Colonienſe do anno de 1536. O Concilio Provincial Moguntino do anno de 1549. Na Italia o Concilio VI. da Provincia Mediolanense; e outros mais, cujas palavras refere o Sabio Muscetul. *de Sponsal. dubit.* 1. §. 15. e 16.; e até o mesmo Concilio de Trento no Cap. 3. da Sess. 24. *de Reform. Matrim.* testifica, que os casamentos feitos sem a approvação dos Pais: *Sancta Dei Ecclesia semper detestata est, atque prohibuit.*

Mas como os Rituaes de muitas Dieceses não fazem menção, de que para se contrahirem os Esponsaes de futuro, seja precisa a assistencia do Paroco, e das duas testemunhas, o que igualmente omittio o Ritual Romano, como refere o dito Van-Espen *ubi supra* em a Nota *liter. A*; e como por Direito Canonico se não vê em Texto algum estabelecida a precisa fórma, com que se devem provar os Esponsaes, por isso mesmo se deve a prova destes regular pelas Leis do Reino, que prescrevêrão a impreterivel fórma, com que se devem provar todos os Contratos; pois que sendo os Esponsaes hum contrato puramente civil, que nada tem de espiritualidade; nem de Sacramento, como ninguem duvida, são inteiramente sujeitos ás Leis dos Principes Soberanos.

A verdade desta proposição he tão patente, que só podia ser contestada nos Seculos da ignorancia, em que sem

fem se passar da superficie á substancia das coufas , se obstruição cada vez mais os entendimentos, para não deixarem penetrar-se das luzes da razão bem informada. Basta lembrar por ultimo monumento da verdade sobredita a Ordenação do Rei de França do anno de 1639, a qual especificamente prescreveo a fórma, com que se havião provar os Esponsaes, como contrato sujeito ao poder civil, prohibindo em o art. 7. a todos os Juizes ainda Ecclesiasticos, que recebestem prova de testemunhas, quando só devia ser por escritura feita na presença de quatro parentes proximos de hum, e outro Contrahente, ainda que fossem de baixa condição, como se vê das formaes palavras da sobredita Lei, que refere o grande Advogado do Parlamento Luiz de Hericourt em o Tratado das Leis Ecclesiasticas de França *dans leur ordre naturel*, 3. p. cap. 5. art. 1. em a Nota ao §. 3. lit. E, pela maneira seguinte:

Defendons à tous Juges, même à ceux d'Eglise, de recevoir la preuve par témoins des promesses de Mariage, autrement que par écrit, qui soit arrêté en présence de quatre proches parens de l'une, & de l'autre des parties, encore qu'elles soient de basse condition. Ordonance de 1639. art. 7.

E o mesmo Doutissimo Hericourt em o sobredito §. 3., referindo o costume, que ha a este respeito, se explica por estes precisos termos:

Avant le Mariage, les parties qui ont dessein de le contracter se promettent reciproquement de se prendre dans la suite pour mari, & femme: C'est ce qu'on appelle Fiancailles. Il faut que la promesse soit reciproque & qu'elle ait été rédigée par écrit. L'usage est de faire cette promesse dans l'Eglise en présence du Curé de l'une des parties, qui en dresse un Acte. Ce qui a été sagement établi, a fin que les parties aient plus de tems pour faire leurs réflexions sur une action aussi importante, que celle du Mariage, &c.

O mesmo Matrimonio não se póde duvidar, que he sujeito
á ju-

á jurisdicção, e ao poder dos mesmos Principes; pois que *in quantum est officium naturæ, statuitur Jure naturæ Matrimonium; in quantum est inofficium communitatis, statuitur Jure Civili; in quantum est Sacramentum, statuitur Jure Divino*, como diz Santo Thomaz *in Summa contra Gent. cap. 78.* referido em o Tratado *sur le Mariage, Lib. 3. cap. 1.* em o principio da primeira resposta. De sorte, que o Matrimonio he hum contrato civil, elevado a Sacramento, quando he abençoado pela Igreja; mas em si mesmo, isto he, tomado fysicamente, existe antes do Sacramento *puis qu'un Prêtre ne peut pas bénir un Mariage qui n'est pas; comme il ne peut pas bénir du pain, s'il n'a pas de pain, ni bénir de l'eau, s'il n'a pas d'eau*, como diz o referido Tratado *sur le Mariage, ubi supra*, resposta segunda, vers. *Aureste.*

Por isso considerado na razão de contrato, e em quanto contribue para os interesses do Estado., e da Sociedade Civil, deve ser regulado pelas Leis dos Supremos Imperantes, propostas ao governo da mesma Sociedade, sem o que esta o reprova, e o não reconhece por hum verdadeiro Matrimonio; assim como he sujeito á jurisdicção da Igreja nas coufas, que dizem respeito á Espiritualidade, e ao Sacramento, para por este se lhe communicar a graça, que o santifique, que aperfeioe o mútuo amor entre os Conjuges, e que lhes infunda os dons para poderem educar a prole em o santo temor de Deos, e nos preceitos da verdadeira Religião: E assim em tudo o mais, que não diz respeito ao Sacramento, pertence á Authoridade dos Soberanos, em que se não póde intrometter a jurisdicção Ecclesiastica, sem romper as barreiras sagradas, que Deos poz á Jurisdicção destes dous Poderes: isto he o que diz o Author das Conferencias de Paris, referido no dito Tratado *sur le Mariage, pag. 265.*; e isto he o que vem a dizer succintamente o Author do dito Tratado *no Lib. 2. cap. 3. quasi in fine*, nestas poucas palavras:

Comme il se rapporte à l'Eglise en tant que Sacrement,

ment, il dépend aussi du Prince Séculier en tant qu'il est un contrat civil; de sorte, que si l'Eglise peut faire des conditions irritantes à l'égard du Sacrement, le Prince avoit aussi ce pouvoir à l'égard du contrat, le quel étant nul par défaut du consentement legitime, le Sacrement n'y peut être attaché non plus que la forme ne peut subsister sans la matiere, &c.

Esta mesma jurisdicção, que tem os Principes Temporaes sobre o Matrimonio, em quanto he contrato civil, faz com que elles possão pôr impedimentos naquelles casos, em que julgarem ser util ao Governo Politico, e ao bem commum dos seus Vassallos; como de facto o fizeram muitos dos referidos Principes, prohibindo os Matrimonios em certas circumstancias, e sendo elles os que puzerão os impedimentos, que depois adoptou a Igreja. O Concilio de Tours do anno de 567. em o Can. 21. faz menção das duas Leis do Codigo Theodosiano: huma, que diz respeito á consanguinidade, e prohibe os Matrimonios entre os Tios, e Primos; e a outra, que diz respeito á Affinidade, determinando que se observem as ditas Leis. Os Bispos de França congregados em Macon em o anno de 585. nada mais decidirão em o Canon 17. do que havião disposto as Leis civis, dizendo: *Incestam copulationem, in qua nec conjux, nec nupta recte appellari Leges sanxerunt, Catholica omnino detestatur, atque abominatur Ecclesia.* O Concilio Geral de Latráo, a que presidio o Santo Padre Callisto II, sómente renovou em o Canon 5. as Leis do Emperador Theodosio, dizendo: *Conjunctiones consanguineorum fieri prohibemus, quoniam eas, & divinae, & saeculi probibent Leges,* como tudo refere o sobredito Tratado *sur le Mariage*, pag. 82. e 84., continuando a mostrar em os Capitulos seguintes isto mesmo a respeito de todos os outros impedimentos com monumentos tão sólidos, que não admittem contestação.

Finalmente o Concilio Turonense he outro authentico testemunho desta verdade, dizendo em o Canon 21. o seguinte-

guinte: *Non solum Cbildebertus Rex successor eorum praecepto roboravit, ut nullus ullam puellam absque parentum voluntate accipere praesumat, como refere Mazochio em as Adnotações a Muscetula dabit. l. §. 14. n. 4. in fin., onde tambem refere outras Constituições de diferentes Principes a este mesmo respeito. E por termos bem significantes o affirma o Sabio Fr. Pedro de Sotto da Ordem dos Prégadores em o seu Tratado: *Lectiones de Institutione Sacerdotum*, dizendo in *Lect. 4.* o seguinte:*

*Ita & in Matrimonio potestatem reliquit his, qui gubernandis populis praefecit. Et haec est communis ratio omnium prohibitionum positivi juris. Est etiam in Matrimonio specialior ratio. Cum enim sit contractus, & officium naturae necessarium Reipublicae conservandae, ac propagandae, atque Ecclesiae etiam ipsi, bonoque Religionis Catholicae: merito gubernantium in Ecclesia, vel in Republica est, siquid viderint expedire, ut officium hoc Matrimonii recte agatur ad conservationem Religionis Christianae Reipublicae id statuere. Unde B. Thomas supradicta dist. intrepide asserit, jura ipsa civilia, & Imperatorum Leges illegitimos aliquos reddere ad contrahendum, ita videlicet, ut nullum sit Matrimonium: neque negant hoc alii quamquam non ita aperte asserant. Et certe hoc est solidissime fundatum in illo verbo Evangelii: *Quod Deus conjunxit, homo non separet.* Deus enim per causas naturales, & ordinatas, humanos contractus perficit, hoc est, auctoritate Legum: sicut naturales res per causas naturales. Non itaque Deus conjungit, quod contra justas Leges humanas conjungitur.*

Deste mesmo Direito usaráo sempre os Senhores Reis deste Reino, fazendo em todos os tempos muitas, e muito significantes Leis, pelas quaes em huns casos permittem o Matrimonio, precedendo licença Regia; e em outros o prohibem absolutamente com graves penas. Assim o vemos expressamente estabelecido pela Ordenação do Reino, a

qual no *Lib. 1. Tit. 87. §. 19. cum seq.* prohibe, que o menor de vinte e cinco annos se case sem authoridade do Juiz dos Orfãos : No *Tit. 93.* determina, que os que tiverem officios públicos, sejam obrigados a se casar dentro de hum anno : No *Tit. 94.* prohibe, que os Julgadores casem com mulheres da sua jurisdicção, permitindo-lhes o fazello, no caso de obterem licença Regia.

No *Lib. 2. Tit. 37.* prohibe, que sem a Regia faculdade se casem as mulheres, que tiverem bens da Coroa, ou outro algum direito, ou tença, que passe de sincoenta mil reis : No *Lib. 5. Tit. 22.* prohibe os casamentos com mulher virgem, ou viuva honesta, que não passar de vinte e cinco annos, sem o consentimento dos Pais, ou Avós, com quem viverem : No *Tit. 24.* prohibe, que nenhum homem case com a filha, parenta, ou criada daquelle, com quem vive, sem consentimento de seu Pai, ou Senhor, comminando neste caso a ultima pena. E finalmente para se obviarem os prejuizos públicos, que resultão das segundas Nupcias, vemos estabelecidas as mais faudaveis providencias em a Lei de 9 de Setembro de 1769 nos §§. 27., e 29., e pela outra Lei de 23 de Novembro de 1770.

Se pois o Matrimonio, na razão de contrato civil, he da jurisdicção dos Principes Seculares, e foi sempre sujeito ao Poder, e á Legislação dos Monarcas deste Reino, não obstante elevar-se a razão de Sacramento ; com muito maior razão são sujeitos ao mesmo Poder os Esponaes, que nada tem de Sacramento, nem de Espiritualidade ; mas por sua natureza, e pelo seu objecto são puramente hum contrato civil, em que só tem jurisdicção os mesmos Principes ; e por isso se devem infallivelmente regular pelas suas Leis ; pois que o dar a força aos Contratos ; pronunciar sobre a sua validade, ou invalidade ; prescrever-lhes as solemnidades, e a fórmula, com que se devem provar, só pôde ser effeito do Poder Temporal ; porque se a Igreja pudesse fazer o referido, tambem poderia fazer as Leis Civis, que respeitassem puramente á Temporalidade ; o que causaria hu-

humana total desordem , e confusão entre estes dous Poderes.

Mostrado assim com evidencia incontestavel , que os contratos Matrimoniaes , e os Esponsalícios são inteiramente sujeitos á Jurisdicção Temporal dos Principes Soberanos ; daqui se segue , que quando os mesmos Soberanos promulgão Leis , em que estabelecem a solemnidade em geral , que se deve observar nos contratos ; ou o modo , com que se devem provar , estas Leis comprehendem igualmente os contratos Matrimoniaes , e Esponsalícios , como sabiamente concluiu o Doutissimo Muscetula no lugar , que deixo transcrito a fol. E sendo certo o referido , se torna rectamente a concluir , que na generalidade da *Ord. Lib. 3. Tit. 59.* se comprehendem os contratos Esponsalícios , e que por isso se não devem haver por provados , sem que da verdade delles conste por huma escritura pública , a qual até agora não apresentou , nem apresentará a Appellada ; porque não he tão facil fabricalla falsa , como induzir testemunhas , que affirmem as assertas promessas.

Contra esta verdade nada importa , que neste Auditorio Ecclesiastico se costume admittir a prova de testemunhas nas Causas Esponsalicias ; porque esse chamado costume só merece o nome de abuso , e abuso intoleravel : he abuso intoleravel , porque he opposto á Lei do Reino , e costumes diametralmente oppostos ás Leis ; as mesmas Leis os reprovão , e muito modernamente os reprovou a de 18 de Agosto de 1769 em o §. 14. Ainda quando o costume se não oppõe á Lei , não basta a observancia delle para se continuar , e reastumir a força de Lei ; mas he essencialmente necessario , que seja fundado em boa razão , e que delle se não sigão danos públicos : e porém quão contrario seja á boa razão , e causa de importantes danos particulares , e públicos esse asserito costume de se haverem por provados Esponsaes com juramentos de testemunhas , e sem escritura pública , he huma cousa tão evidente , que seria injúria ao claro discernimento de V. Ms. entrar na empre-

za de demonstralla; porque em fim todos o sabem, e todos lamentão, e chorão as consequencias terriveis, que a experiencia tem mostrado nesta materia.

Sim será antigo esse costume, eu o não duvido; porém a antiguidade não lhe confere o pezo da razão, de que se acha destituido, e sem a qual não he, nem pôde ser costume, que reassume força de Lei; antes por isso mesmo que he máo, e esse mal tem opprimido ha muitos annos a República Civil, e Christã, insta mais para o prompto remedio, isto he, para que mais se não observe.

Se este mesmo ponto do asserto costume tivera sido contestado, e ultimamente no Tribunal competente da Coroa se tivera decidido, que elle devia prevalecer á *Ord. Lib. 3. Tit. 59.*, ainda poderia ter alguma desculpa; porém se elle nunca se contestou nos tempos passados, porque nunca o permittio ou a escravidão, ou a ignorancia daquelles Seculos; como se ha de sustentar hum costume não só contrario á expressa Lei do Reino, que he quanto basta para não dever continuar; mas offensivo não só do Direito particular dos Vassallos, mas da Authoridade Real, em quanto por elle se não faz caso neste Auditorio daquella Lei Regia expressa na *Ord. Lib. 3. Tit. 59.*; e em fim hum costume tão destituido de toda a boa razão, que elle pelo contrario he o meio influente nos maiores damnos. Com que o referido costume de nada vale contra a proposição, que deixamos estabelecida de se não poderem haver por provados os Esponsaes neste Reino sem escritura pública, por onde conste da verdade delles.

Na impugnação adversa diz a Appellada, que a Lei de 18 de Agosto he a mesma, que destroe o meu systema, porque nella se determina, que as disposições do Direito Canonico se observem nos Auditorios Ecclesiasticos: donde muito resolutamente se tira por conclusão, que como esta Causa se agita em Auditorio Ecclesiastico, se deve reger só pelas Leis Canonicas, e não pelas Civís; e vem a supôr este argumento, que como por Direito Canonico se
não

não requer escritura pública para prova dos Contratos, justamente se estabeleceu o costume de se haverem por provados nos Auditorios Ecclesiasticos os contratos Esponsalícios pelos juramentos de testemunhas. Esta objecção não devia esperar-se; mas já que appareceu, levará a resposta, que merece.

Devia reflectir o Patrono aliás douto nas palavras da mesma Lei de 18 de Agosto em o §. 12. vers. *E ordenando*, já que as lêo, e teve o trabalho de as transcrever a fol. devia reflectir nos termos da parenthesis *nos seus devidos, e competentes termos*, e nas que se seguem *nas decisões da sua inspecção*; e depois de reflectir nellas, devêra também reflectir, e examinar se o conhecer-se neste Juizo das Causas Esponsalicias, he inspecção propria, e privativa d'elle conferida pelos Sagrados Canones; ou se he por inspecção, e jurisdicção delegada, e havida dos Principes: e se entrára neste exame, não lhe seria preciso discorrer muito para vir no conhecimento, de que toda a jurisdicção contenciosa, que se exercita nos Auditorios Ecclesiasticos, não he propria do Sacerdocio, mas permittida, e delegada a elle pelos Principes Seculares: *Episcopi namque jurisdictionem non habent, quia nec forum Legibus habent, nec apparitionem, nec executionem, sed eorum, ut judicum delegatorum, qui etiam notionem, non jurisdictionem habent sententias Magistratus exequantur*, como diz o grande Cujac. *Tom. 2. in Lib. 1. Cod. Tit. 4. & Tom. 4. in Lib. 1. Respons. Papinian. ad L. 40. de Pact. §. 1. vers. Et similiter.*

Não lhe seria preciso muito para vir no conhecimento daquella verdade, porque ella se persuade com este tão claro, como certo discurso. Não pôde ser jurisdicção propria do Sacerdocio a que Christo não exercitou, antes reconheceu ser-lhe impropria, como Summo Sacerdote. Jesus Christo não só não exercitou jurisdicção contenciosa neste Mundo; mas expressamente declarou não lhe competir: logo também a não tem, nem a podem ter propria os seus succes-

cessores no mesmo Sacerdocio. A prova da menor já hoje se não demanda entre os homens , não digo Sabios , mas mediocrementemente instruidos , porque ella se deduz de toda a Sagrada Escritura , e do expressissimo Texto de S. Lucas cap. 12. vers. 14. , que transcreve o Author do Tratado *sur le Mariage*, Lib. 2. cap. 5. in fin. ibi:

En toute la Sainte Ecriture (dit Loyseau) la justice est toujours attribuée, è commandée aux Rois, è jamais aux Prêtres, au moins en qualité de Prêtres. Car notre Seigneur meme, étant prié par quelqu'un de lui faire faire partage par son frere, lui fit réponse: Homo, quis me constituit judicem, aut diviorem super vos? Et quant aux Apôtres voici ce qu'en dit S. Bernard, ad Eugen. Stetisse Apóstolos lego judicandos judicantes sedisse non lego.

A permissão dos Principes Catholicos he que constituio os Auditorios Ecclesiasticos, permittindo-lhes o uso da jurisdicção contenciosa no conhecimento de certas causas , como pondera nervosamente Mr. de Real *Tom. 7. du Gouvernement de l'Eglise, cap. 2. na sect. 9.*, toda ella digna de se ler , principalmente de *pag. 227.* em diante , e de *pag. 245.* Não lhes foi porém permittido , que exercitassem a jurisdicção nas materias Temporaes , segundo a disposição dos Canones , mas segundo as Leis dos mesmos Principes ; porque elles lhes permittirão o serem Juizes , mas não o serem Legisladores , nem affastarem-se das Leis , que os mesmos Principes tem estabelecido. Permittirão , que os Clerigos não pudessem ser demandados senão no Auditorio Ecclesiastico ; porém se o objecto do pleito for hum contrato civil , não permittirão que a validade , ou invalidade delle , ou a sua prova se regule por outras Leis , que não sejam as do respectivo Principe ; se o objecto for sobre a validade de hum Testamento , e for Réo hum Sacerdote , deverá ser demandado no Auditorio Ecclesiastico , porque os Principes lhe permittirão , e tolerarão o privilegio do foro ; porém se o Testamento he válido , ou nullo , ha de regular-se

pe-

pelas Leis do mesmo Principe, e não pelos que a esse respeito dispuzerem os Canones.

Isto he verdade eterna. Sei que alguns Doutores do nosso Reino escrevêrão, que entre as pessoas Ecclesiasticas, litigando no seu Auditorio, não he precisa para prova dos seus Contratos a escritura pública; mas devo dizer, *salva pace*, que errarão, porque discorrêrão no supposto de que os Sacerdotes não estão sujeitos ás Leis dos Principes nos seus contratos; e que maior absurdo que este! E tambem versarão no erro de suporem jurisdicção propria contenciosa nos Juizes Ecclesiasticos; porém esses mesmos Doutores concedem, que se a lite se agitar com leigo no Auditorio Ecclesiastico, não póde o contrato provar-se sem a prova, que requer a *Ord. Lib. 3. Tit. 59.*; e isto nos basta *ad intentum*, porque as Causas Esponsalicias são entre leigos.

De sorte, que assim he que a Lei de 18 de Agosto de 1769 diz, que no foro Ecclesiastico se observe nos casos competentes o que dispõem os Canones da Igreja; porém nega-se que seja privativo dos Canones legislar sobre o modo, com que se devem haver por provados os Contratos civis; pois temos mostrado, que isso só pertence aos Principes Seculares; e que a jurisdicção contenciosa, que exercitão os Juizes Ecclesiasticos, lhes provém originalmente dos mesmos Principes, e a tem como seus Delegados; e por isso nas decisões de objectos temporaes, como he a observancia, ou validade de qualquer contrato, e a qualidade da prova delle, devem necessariamente observar as Leis Regias, e não o que dispuzerem os Canones; e por isso concluimos, que as palavras da Lei de 18 de Agosto de 1769 transcritas a fol. tanto se não oppõem ao nostro systema, que antes o confirmão.

E de tudo vem a ser a conclusão deste ultimo discurso, respondendo áquella objecção, que ainda quando entre os Canones houvesse hum expresso Texto, que dissesse que os Esponsaes se houvessem por provados por prova de tes-

têmunhas sem dependencia de escritura pública, não podia ter observancia neste Reino, por dever prevalecer a *Ord. Lib. 3. Tit. 59.*, não obstante que a Causa se agite no Auditorio Ecclesiastico; porém com maior razão, sendo, como he, certo, que não ha Texto algum Canonico, em que se lêa o referido; e os que se apontão *ex adverso*, fallão da prova da consanguinidade, e não do contrato Esponsalicio; e se a respeito deste se admite nos Auditorios Ecclesiasticos a prova por testemunhas, não he como disposição particular dos Canones, mas porque a admittia o Direito dos Romanos, chamado *Commum*; e este Direito está abrogado pela Lei de 18 de Agosto de 1769, para em nenhum caso poder prevalecer ás Leis do Reino.

E se ainda se differ, que a *Ord. Lib. 3. Tit. 59.* falla expressamente dos contratos respectivos a bens móveis, ou de raiz, e que por isso mesmo não comprehendeo os Contratos Esponsalicios, porque tem por objecto o Matrimonio, e não os bens móveis, ou os de raiz: se responde, que esta objecção he inteiramente futil, e de méra argucia, porque o Contrato Esponsalicio contém huma obrigação de facto pessoal, e juntamente dos bens, ou se adimpla, ou não se adimpla: se se adimpla, ficão communicados os bens entre os Conjuges, pela disposição da *Ord. Lib. 4. Tit. 46.*; e eis-aqui temos como o Contrato Esponsalicio vem a comprehender bens móveis, e de raiz de hum, e outro Contrahente: se se não adimpla, (o que está na liberdade dos Esposos, como deixamos mostrado, e he regular nas obrigações de facto) he obrigado o que refilio a pagar á outra parte obediente o interesse, o que tambem he regular em todas as obrigações de facto *ex L. 13. in fin. ff. de re judicat.*; e por tanto se desvanece aquelle futil argumento.

Além de que, se em todas as Sciencias vale o argumento *a maiortate rationis*, eu não sei aonde com maior razão elle se possa applicar, que no presente caso; porque se ninguem póde duvidar, que he de muito maior impor-

tan-

tancia o Contrato Esponsalicio, que outra qualquer promessa, que só tenha por objecto huma leira de valor de cinco mil reis, ou bens móveis de valor de sessenta mil e quinhentos reis, e a Lei não quiz confiar a prova destes contratos de tão pequenos objectos dos depoimentos de testemunhas: segue-se que no seu espirito comprehende tambem pela maioridade de razão os Contratos Esponsalicios.

A *Ord.* do mesmo *Lib. 3. Tit. 69. in fin. princ.* diz, que os Julgadores poderão proceder do mesmo modo nos casos semelhantes aos expressos nas Leis, porque estas não podem individuar todos: logo ainda que na *Ord. Lib. 3. Tit. 59.* se não individua o Contrato Esponsalicio, como elle não só he semelhante aos que a mesma Lei individua, mas de muito maior ponderação, e por isso digno de mais indubitavel prova: segue-se que a respeito delle se deve julgar o mesmo, que dispõe a dita *Ord. Lib. 3. Tit. 59.*, isto he, não se haver por provado sem escritura pública.

Finalmente o Estatuto de Napoles, que prohibe aos Tabelliães aceitar em suas Notas contratos de filhos familias, sem consento de seus Pais, não falla no Contrato Esponsalicio; e com tudo o Doutissimo Muscetula no lugar, que já deixo transcrito nesta Allegação, sustentou com o argumento da maioridade da razão, que naquelle Estatuto se devem entender comprehendidos os Contratos Esponsalicios. E quem se atreverá a sustentar o contrario a respeito da *Ord. Lib. 3. Tit. 59.* concebida por palavras mais amplas, do que aquelle Estatuto, sem cahir no absurdo de negar a força ao argumento deduzido *a maiortate rationis*?

O certo he, Senhores, que não ha fundamento juridico, nem razonavel, com que se possa sustentar, ou ainda desculpar o abuso, com que até agora se preterio neste Auditorio a observancia daquella Lei do Reino, havendo-se por provados Esponsaes por testemunhas, e sem escritura pública. Eu pudera dilatar, e profundar mais o discurso sobre esta materia, e sobre cada huma das que incidentemente tratei, para demonstrar a justiça do segundo Ponto do

do Libello appellatorio ; porém nem o tempo me sobra, nem a Causa o precisa , porque eu escrevo perante Juizes Doutos, e não trato de fazer huma dissertação para instruir a ignorantes : se esse fora o meu objecto , sei que devêra ser outro o methodo do meu discurso , o qual concluirêi com o seguinte argumento , deduzido da Lei de 18 de Agosto de 1769 , de que o Patrono adverso se lembrou.

Determina aquella Lei , que nos casos , que não estiverem expressamente providos por Lei deste Reino , se recorra ás Leis dos existentes Reinos da Europa , e não ao Direito dos antigos Romanos. Fica mostrado , que no Christianissimo Reino de França ha expressa Lei , que determina , que nem os Juizes Seculares , nem os Ecclesiasticos hajão por provados Esponfaes , sem delles constar por escriptura assinada pelos Contrahentes , e por quatro parentes seus proximos. Logo ainda quando se puidera concetuar , que na generalidade da nossa *Ord. Lib. 3. Tit. 59.* se não comprehende o Contrato Esponfalcio , como nessa hypothese vinha o modo da prova delle a ser omisso nas Leis do Reino , devia a questão do modo da prova desse contrato regular-se não pelo Direito commum dos Romanos , que inconsideradamente admittio a prova de testemunhas em todos os contratos , mas sim por aquella justa , e mais razonavel disposição da Ordenação do Reino de França , e principalmente vendo-se approvada pelas Constituições de muitos Bispos , e Arcebispos da mesma França , da Alemanha , e até da Italia , o que já tambem deixo mostrado nesta Allegação.

V. Ms. recebendo , e julgando provado o Libello appellatorio , não só farão justiça , mas terão a gloria de serem os primeiros , que desterrem hum abuso , que tem sido o estrago de tantas consciencias , e de tantas familias , quantas a experiencia a todos tem feito notorio ; e restabelecerão huma doutrina util ao Estado , util aos Particulares temporal , e espiritualmente , e por isso mesmo a mais conforme á verdadeira , e bem depurada Disciplina da Igreja.

*Erratas.**Emendas.*

Pag. 8 regr. 12 <i>indubium</i>	<i>in dubium</i>
Pag. 12 §. 2 regr. 5 quarenta	quatro
Pag. 13 regr. penultim. <i>in jussu</i>	<i>injussu</i>
Pag. 17 regr. 3 <i>inofficium</i>	<i>officium</i>
Pag. 19 regr. 7 Sotto	Soto
Ibid. regr. 17 <i>siquid</i>	<i>si quid</i>
Pag. 24 regr. 15 <i>judicandos judicantes</i>	<i>judicandos, judicantes</i>
Pag. 25 regr. 1 pelos	pelo

GERTRUDES MARIA,

NO QUAL SE SUSTENTA,
 QUE O CONTRATO DE ESPONSAS
 SE NÃO PODE PROVAR NESTE REINO
 SEM ESCRITURA PÚBLICA.

QUE AO DITO DISCURSO SE NÃO DEVE
 ANTERIOR CONTRARIA O QUE DIZEM EM O
 DA GEN. LIA. DE VIT. DE



NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA
 Com o Selo de Sua Magestade

SUPPLEMENTO
 A POLOGETICO
 DO SEGUNDO DISCURSO
 DA ALLEGAÇÃO,
 QUE A FAVOR
 DE JOSÉ FRANCISCO
 SE FEZ NA CAUSA DE ESPONSAES,
 QUE LHE MOVE
 GERTRUDES MARIA,
 NO QUAL SE SUSTENTOU,
 QUE O CONTRATO DE ESPONSAES
 SE NÃO PÓDE PROVAR NESTE REINO
 SEM ESCRITURA PÚBLICA;
 E AGORA SE MOSTRA,
 QUE AO DITO DISCURSO SE NÃO OPPÕE,
 ANTES O CONFIRMA O QUE DISPÕE EM O §. 21.
 DA ORD. LIB. III. TIT. LIX.



LISBOA
 NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA
 ANNO MDCCLXXIII.
Com licença da Real Meza Censoria.

SUPPLEMENTO
APOLOGETICO
DO SEGUNDO DISCURSO
DA ALLEGACAO
QUE A FAVOR
DE JOSE FRANCISCO
SE FEZ NA CAUSA DE ESPONSAAES
QUE LHE MOVE
GERTRUDES MARIA,
NO QUAL SE SUSTENTA
QUE O CONTRATO DE ESPONSAAES
SE NAO PODE PROVAR NESTE REINO
SEM EXCITACAO POLITICA
E TAMBEM SE DIZ
QUE AO DITO DISCURSO SE NAO OPOZE
AMIT O CORRETO E QUE DIZEM EN O E
DA ORA EM M. T. E.



LISBOA
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA
1820
Compreta de Real Officio

PUBLICADA a Allegação ; que se escreveu a favor de José Francisco na causa de Esponsaes, que lhe move no Tribunal da Legacia Gertrudes Maria, chega á noticia do Author da mesma Allegação, que ha quem affirme, e intenta persuadir, que sendo o objecto do segundo Discurso da mesma Allegação mostrar, que o contrato Esponsalicio se comprehende na regra, que estabeleceo a *Ord. Lib. 3. Tit. 59. in princ.*, e que por consequencia se não póde haver por provado sem escriptura pública, isto he contrario ao que a mesma Lei dispõe no §. 21; porque dizendo ahi, que a regra a principio estabelecida ; não haja lugar nos contratos dos Casamentos, quanto pertença á conjunção do Matrimonio, vem por isso mesmo a exceptuar o contrato Esponsalicio, porque este pertence á conjunção do Matrimonio; e que tanto he este o verdadeiro sentido daquella Lei, que por isso nas palavras subseqüentes só sujeita á regra geral as promessas de Dotes, e Arrhas, porque estes pactos não dizem respeito á conjunção do Matrimonio, mas só aos bens.

De sorte, que vem a ser a intelligencia da Lei no systema dos que duvidão da verdade do segundo Discurso da Allegação, exceptuar naquelle §. tudo o que he obrigação pessoal tendente ao Matrimonio, como o são os Esponsaes, e sujeitar só á regra os pactos accidentaes respectivos a Dotes, e mais bens dos Conjuges, e toda a força desta intelligencia a deduzem das palavras *quanto pertença á conjunção do Matrimonio*, e por verem que a sublimitação do vers. subseqüente respeita ás obrigações de bens.

E posto que esta dúvida não póde fazer vacillar a verdade do segundo Discurso da Allegação no conceito dos J. C. doutos, que livres de preocupações se sabem guiar pelas verdadeiras regras, que ensinão a entender as Leis, quando as suas palavras podem causar alguma dubiedade: com tudo o Author da Allegação entendeu, que não devia deixar a referida dúvida sem solução, não tendo pejo de confessar, que quando escreveu a Allegação, se não

lembrou da disposição daquelle §., posto que depois o advertio, mas a tempo, em que já não a podia accrescentar, porque aliás o faria, não para se fazer cargo de dúvida, mas sim para com aquelle mesmo §. 21. comprovar mais aquelle segundo Discurso; porque na verdade tão longe está de lhe ser contrária a disposição do referido §., que antes prova bem que a regra geral da Lei comprehende o contrato Esponsalicio, e isto he o que agora se demonstrará neste Supplemento áquella Allegação.

As palavras do dito §. 21. são estas: *E bem assim não haverá lugar esta Lei nos contratos dos Casamentos quanto pertença á conjunção do Matrimonio. E quanto aos Dotes, e quaesquer outras convenças, e promettimentos feitos nos Casamentos, haverá lugar o que affirma dizemos no §.* *E esta Lei*; e sendo estas as palavras da Lei, pelo literal dellas, e pelo seu proprio, e obvio significado se está vendo, que a dispensa, que a Lei faz, he tão sómente pelo que respeita á prova do contrato do Matrimonio, que então se diz celebrado, quando os Contrahentes na Igreja, e na presença do proprio Paroco, e Testemunhas declarão, que por suas livres vontades querem casar, e reciprocamente se recebem por Marido, e Mulher, porque esta he a fórma, que para resultar verdadeiro Matrimonio elevado a Sacramento, estabeleceo o Concilio Tridentino na Sess. 24. *de Reformat. cap. 1.*

He este o literal, proprio, e obvio sentido daquellas palavras *quanto pertença á conjunção do Matrimonio*; porque os Esponsaes de futuro tendem ao Matrimonio, mas não pertencem á conjunção d'elle: o que pertence á conjunção do Matrimonio, são os factos, e actos, que devem intervir no acto do recebimento, porque da intervenção desles factos, e solemnidades, he que resulta o Matrimonio, ou conjunção do Matrimonio, como diz a Lei: he necessario que compareção os proprios Contrahentes na Igreja; que esteja presente o Paroco; que declarem que se querem casar; que se dem as mãos, e reciprocamente digão,

gão , que se recebem por Marido , e Mulher , e que o Paroco os haja por recebidos , proferindo para isso as palavras do Ritual ; e he preciso que tudo isto seja presenciado , e ouvido por Testemunhas , e porque não he huma só cousa , facto , ou solemnidade , que se precisa para resultar Matrimonio , ou conjunção de Matrimonio , como diz a Lei: eis-ahi o porque esta , querendo na verdade exceptuar só o contrato , de que resulta Matrimonio , se explicou pelas palavras *quanto pertença á conjunção do Matrimonio.*

De sorte , que como nas antecedentes palavras tinha dito , que não seria precisa escritura pública para prova dos contratos de Casamentos nas subseqüentes *quanto pertença á conjunção do Matrimonio* , declarou a generalidade das precedentes , para que se ficasse entendendo , que o que dispensava para se poder provar por Testemunhas , e sem escritura , erão aquelles factos , e solemnidades , que devem intervir no acto da conjunção , *id est* , do recebimento , para resultar Matrimonio , e não os outros contratos precedentes , como a constituição do Dote , ou Esponsaes ; porque estes contratos , ainda que tendem ao Matrimonio , não pertencem á conjunção d'elle , nem são os que constituem Matrimonio.

E tanto foi esta a mente do Legislador naquellas palavras , que assim mesmo elle o veio a declarar nas do vers. seguinte , em quanto nellas diz que procederá a regra da Lei , e não a limitação daquelle §. ; quanto aos Dotes , e quaesquer outras convenças , e promettimentos feitos nos Casamentos , isto he , feitos antes da contracção do Matrimonio , e distintos do que deve intervir nesse acto ; e como o contrato Esponsalicio he convenção , e promettimento realmente distincto do Matrimonio , e que precede á conjunção , ou contracção deste : segue-se que a Lei o não comprehendio na excepção daquelle §. , antes expressamente o comprehendio nas palavras do vers. *E quanto* , para ficar sujeito á regra geral estabelecida na Lei.

Prova-se mais ser a mente do Legislador nas palavras *quanto pertença á conjunção do Matrimonio*, limitar aquella dispensa só aos factos, e solemnidades, que devem intervir no acto do recebimento, de que são synonymos os termos *conjunção do Matrimonio*, que tratando o mesmo Legislador *no Lib. 5. Tit. 38. §. 4.* do modo, com que se deve provar o Matrimonio, diz, que se provará pelas Testemunhas, que ouvirem as palavras do recebimento, ou ao menos que os vissem na Igreja perante o Paroco em acto de os receber, e vissem que como casados forão para casa, e vivêrão, juntando-se a essa prova Certidão do Livro dos Casados; e o mesmo tinha dito *no Lib. 5. Tit. 25. §. 8.*

Deve aqui reflectir-se, que, segundo nos declarou o Legislador no dito *§. 4. do Lib. 5. Tit. 38.*, não basta para prova do Matrimonio a Certidão do Paroco, mas he necessário que concorram os juramentos de Testemunhas, que ouvirem as palavras do recebimento, ou que ao menos vissem aos Conjuges na Igreja na presença do Paroco, e em acto de se receberem. Deve reflectir-se isto, porque daqui resulta evidente comprovação da intelligencia, que dou á *Ord. Lib. 3. Tit. 59. §. 21.* nas palavras *quanto á conjunção do Matrimonio*.

Resulta evidente comprovação da dita intelligencia; porque por isso mesmo que a mente do Legislador era, que posto que para prova dos Matrimonios não fosse precisa escritura pública, não bastasse com tudo Certidão do Paroco, mas fosse preciso provar-se por Testemunhas presencias o acto solenne, de que resulta o Matrimonio, e esse acto comprehende muitos factos, e deve ser obrado na Igreja: por isso no *§. 21. do Lib. 3. Tit. 59.* usou das palavras *quanto pertença á conjunção do Matrimonio*, para que se ficasse entendendo, que o que dispensava para se poder provar por Testemunhas, era o contrato, de que immediatamente resulta o Matrimonio; mas que o modo de assim o provar, era provando-se pelas Testemunhas aquelles factos,

ctos, e solemnidades, que intervem no acto do recebimento, a que com muita propriedade chamou a Lei conjunção do Matrimonio, porque alli he que se faz a conjunção, ou união perpétua, e indissolúvel.

Por fórma, que no conceito do Legislador o mesmo he conjunção de Matrimonio, que acto de recebimento, como nos veio a declarar *no Lib. 5. Tit. 25. §. 8.*, e *Tit. 38. §. 4.*: nestes lugares expoz o modo de se provar o Matrimonio; e dizendo, que deve ser por Testemunhas, que ouvissent as palavras do recebimento, aqui nos declarou, que este era o facto, para que tinha dispensado a prova de escritura *no Lib. 3. Tit. 59. §. 21.*, e o que tinha significado nas palavras *quanto á conjunção do Matrimonio, hoc est*, no que pertence aos factos, e solemnidades, que intervindo no acto do recebimento, constituem o Matrimonio; e não he novo em Direito, que huma Lei se deva entender, e supprir por outra, antes he theorica, que passou para axioma entre os Juristas, e se deduz da *L. Non est novum cum seqq. ff. de Legib.*, e da *L. Scindum, ff. qui satisfac. cogant.*

Até aqui tenho mostrado, que sem sahir do natural, e obvio significado das palavras *quanto pertença á conjunção do Matrimonio*, he evidente, que o Legislador nellas só quiz dispensar da prova de escritura pública o acto do recebimento dos Conjuges, e não outro algum contrato precedente, ou seja o Esponsalicio simples, ou compacto dotal, ou outro qualquer, porque todos esses, como não constitutivos da conjunção do Matrimonio, mas antecedentes, e distintos della, os deixou sujeitos á regra geral, e assim o disse expressamente no vers. *E quanto* do dito §. 21.: agora passo a mostrar, que ainda no supposto negado de conterem as palavras da Lei alguma dubiedade, toda essa se remove, recorrendo á razão final, e espirito da mesma Lei, como se deve recorrer sempre em termos de dúvida; de tal sorte, que sempre a razão, e espirito da Lei deve prevalecer ás suas palavras, ainda que seja preciso pa-
ra

ra isso impropriallas, ou restringir-lhe a generalidade, com que significação, como seguindo a Grot. ensina Heinecc. no Tratado de *Offic. Homin. & Civis*, Lib. 1. cap. 17. de *Interpretat.* §. 8. in verb. *ib.*

Ad interpretationem Legum precipue multum facit ratio Legis, quæ ejusdem veluti anima est illa interpretatio est sequenda, quæ rationi congruit: illa rejicienda, quæ ei repugnat.

Boehmer. *Exercitat. ad Pandect.* Lib. 1. Tit. 1. *Exercitat.* 3. §. 3. *vers. Sæpe, ib.*

Sæpe enim contingit, ut Legislator minus locutus fuerit, plus autem senserit, vel etiam ut talia verba adhibuerit, quæ in suo significatu latiore ambitum habeant, sed intentio ejusdem eo usque haud pertingat, quæ potissimum ex causa finali Legis, & movente ratione ejus historica cognoscitur. Quo circa Lex quælibet scripta ex ratione ejusdem civili, vel naturali aut amplianda, seu ultra verba extendenda, vel limitanda, aut coarctanda contra verborum nimis generalium indolem, quæ si in sua latitudine, seu amplissimo significatu applicanda forent ad casum contingentem, in summam iniquitatem Legem ipsam deducerent, a qua tamen alienus Legislator fuisse videtur.

E he theorica esta recebida entre todos os J. C., e que se deduz do Cap. *Intelligentia* 6., e do Cap. *Propterea* 8. de *Verbor. significat.*, e da *L. Nominis & rei*, §. *Verbum*, ff. *cod.*, da *L. Nam absurdum*, ff. *de bon. libertor.*, e de outras innumeraveis; porque, como diz Cels. na *L. 7. in fin.* ff. *de supleçtil. legat.*, *potior & potentior est, quam vox, mens dicentis*; e seria intoleravel absurdo seguir as palavras da Lei com offensa da mente desta, pois que as palavras dependem da mente de quem as profere, e a mente não depende das palavras, como diz Menoch. no *conf. 97. n. 44.*; e porque finalmente não he visto entender, nem saber a Lei quem cegamente se cinge ás palavras, sem reflectir se o significado, em que as toma, se conforma com a

men-

mente, e razão final da Lei, sendo isto o que se nos ensina na *L. Scire Leges*, ff. de *Legib.*, e o que com a sua costumada elegancia comprovou Cicer. na Oração *Pro Cæsina*, cap. 18. nestas palavras:

An non, quum voluntas, & consilium, & sententia interdicti intelligatur, impudentiam summam, aut stultitiam singularem putabimus, in verborum errore versari? An hoc dubium est, quin neque verborum tanta copia sit, non modo in nostra lingua, quæ dicitur esse inops, sed ne in alia quidem, res ut omnes suis certis, ac propriis vocabulis nominentur? neque vero quidquam opus sit verbis, quum ea res, cujus causa verba quaesita sunt, intelligatur? Quæ Lex, quod S. C. quod Magistratus edictum, quod fœdus, aut pactio, quod ut ad privatas res redeam, testamentum, quæ judicia, aut stipulationes, aut pacti, & conventi formula non infirmari potest, si ad verba rem deflectere velimus, consilium autem eorum, qui scripserunt & rationem, & auctoritatem relinquamus?

Cessa, como disse, toda a dubiedade das palavras, recorrendo á razão, e mente da Lei. A razão final da Lei he, não confiar nos juramentos de Testemunhas, pelo perigo de soborno, e falsidade, que nellas póde haver, a verdade de contrato algum, cujo interesse exceda a sessenta mil reis. Ora que o contrato Esponsalicio he de maior interesse, que outro qualquer, que valha sessenta e hum mil reis, já está ponderado, e comprovado na minha Allegação; e he coufa per si tão evidente, ainda a limitados discernimentos, que seria ociosidade estar gastando o tempo em demonstralla.

Se pois o contrato Esponsalicio he de maior interesse, que huma venda, ou troca de valor de sessenta e hum mil reis; e se a mente da Lei, requerendo escritura pública para prova destes contratos, he por não confiar a verdade delles do juramento de Testemunhas: he necessario que quem intenta sustentar, que o contrato Esponsalicio se não comprehende na regra da Lei, e se comprehendeo na excep-

cepção do §. 21.; nos conceda, que a Lei se limitou em hum caso, em que não só se verifica a sua razão final, mas em que ella he tanto mais urgente, quanto he de maior interesse, e importancia a verdade de hum contrato Esponsalicio, do que a verdade da venda de huma leira de valor de quatro mil e quinhentos reis, ou de huma joia de valor de sessenta e hum mil reis.

Devem necessariamente conceder isto os que quizerem sustentar, que as palavras da Lei *quanto pertença á conjunção do Matrimonio*, se não devem entender como eu as entendo; mas se concedem isto, cahem no absurdo de fazer a Lei vinculo de iniquidade, e opposta a toda a razão, pois nada menos vem a ser contentar-se com á prova suspitosa de Testemunhas em hum contrato de maior importancia, e não se contentar com ella nos de menor; quando pelo contrario nós aprendemos, que a maioridade da razão faz ampliar a Lei; mas que a faça restringir, isso nunca ninguem o disse.

Mais. Para que a Lei se limitasse, e não requeresse escritura pública para prova da conjunção do Matrimonio; *id est*, do facto, e solemnidades do recebimento, descubro eu razão, e tão forte, que digo, que ao dito respeito necessariamente devia a Lei limitar-se. Descubro a razão; porque como pelo Concilio Tridentino no lugar já citado, estavam annullados todos os Matrimonios clandestinos, e só havidos por verdadeiros Matrimonios os que se celebrarem publicamente na Igreja na presença do Paroco, e Testemunhas; e o Paroco pela disposição do mesmo Concilio deve fazer assento em seus Livros daquelle acto, e por isso mesmo que he público, e obrado perante pessoa pública para elle deputada, qual o Paroco, se não póde aqui temer o soborno de Testemunhas: segue-se, que a respeito daquelle acto cessava a razão da Lei, e não havia outra alguma adequada para se requerer para prova daquelle acto escritura pública, antes seria cousa irrisoria, que houvessem de andar os Tabelliães pelas Igrejas presenciando os Casamen-

mentos , para os portarem por fé em seus Portocolos ; e por tanto necessariamente se devia limitar , como limitou a Lei , no dito caso , porque nelle cessa a razão da mesma Lei.

Porém para que a Lei se limite no que respeita ao contrato Esponsalicio , não chego eu a descobrir razão alguma , antes estão pelo contrario as muitas , e evidentes , que deixo ponderadas na Allegação , e neste Suppleto a ella ; e haja quem affine razão adequada , para que a Lei se devesse limitar no contrato Esponsalicio , que eu de boa vontade cantarei a palinodia , e confessarei a minha ignorancia ; e não cuidem que podem satisfazer-me com a lembrança , de que o contrato Esponsalicio só contém obrigação da pessoa para o futuro Matrimonio , e não dos bens , e que a Lei respeita aos contratos de obrigação de bens , porque deste argumento já me fiz cargo na Allegação , e ahi mostrei a sua futilidade , e inconcludencia.

Finalmente , sendo por huma parte certo , que a respeito da prova do Matrimonio cessa a razão da Lei , e ha justa razão para não requerer escritura pública ; e sendo por outra parte tambem certo , que a respeito do contrato Esponsalicio não só não cessa , mas se augmenta a razão final da Lei : se houvessemos entender , que com tudo ella se quiz limitar em hum , e outro caso , seguiu-se huma contradicção , e iniquidade da mesma Lei , porque se seguia , que ella se limitava no caso , em que a sua razão cessa , e no outro caso distincto , em que a sua razão não cessa ; e que maior absurdo , que este !

De tudo o que fica ponderado se conclue com a maior evidencia , que a limitação do §. 21. do *Lib. 3. Tit. 59.* só respeita á prova da conjunção do Matrimonio , *id est* , do acto do recebimento solemne , e não a outro qualquer contrato precedente , ou seja o Esponsalicio , ou convenção dotal , ou outro qualquer , posto que respectivo ao Casamento ; e sendo esta a verdadeira intelligencia daquella Lei , demonstrada pela propriedade , e sentido obvio das palavras ,

vras, de que usou o Legislador naquella Lei; e nas outras
do Lib. 5. Tit. 25. §. 8., e Tit. 38. §. 4., e pela razão,
 e espirito da mesma Lei: segue-se, que tão longe está de
 ser a sua disposição opposta ao que eu expendi no segundo
 Discurso da Allegação, que antes o que eu ahi persuadi
 (com verdade sincera) se comprova pelo disposto no dito
 §. 21.; pois he theorica sabida, que a excepção firma re-
 gra em contrario, *L. Nam quod liquide, ff. de pen. legat.,*
tenet Valasc. consult. 45. n. 1. in fin.: a Lei só se limitou
 quanto ao facto, e acto do recebimento: logo por isso mes-
 mo deixou na sua regra geral todos os contratos preceden-
 tes, como he o Esponsalicio; e a mesma Lei o diz assim
 no vers. *E quanto;* e não era preciso fallar especificamente
 no contrato Esponsalicio, depois de se ter restringido só ao
 do Matrimonio, e sublimitar-se, e declarar, que ficavão na
 regra geral todas as outras convenções, ou promettimentos.

Cuido que tenho dissolvido a dúvida; e se assim não
 parecer aos Inventores della, pouco importa, com tanto
 que eu satisfaça aos que livres de preocupações, e cheios
 dos verdadeiros, e bons principios, de que deve adornar-se
 quem entra na empreza de disputar intelligencia de Leis,
 lèrem a Allegação, e este Additamento a ella: á censura
 desses sujeito todo o meu discurso; e quanto aos outros,
 não só o não sujeito, mas nem me empenho em lhes satis-
 fazer.